



### **03º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / CALAMIDADE PÚBLICA**

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE**, CNPJ nº 17.265.885/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **Nadim Elias Donato Filho**;

E

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA**, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **Jose Cloves Rodrigues**;

Considerando a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que provoca impactos financeiros e sociais para o comércio lojista, e considerando que o contexto econômico exige medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos,

celebram o presente **03º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / CALAMIDADE PÚBLICA**, firmada em 19 de março de 2020, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes::

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de março de 2020** a **31 de dezembro de 2020** e a data-base da categoria em **01º de março**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **econômica do comércio lojista, e profissional dos comerciantes**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Caeté/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG e Vespasiano/MG**.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada - Férias e Licenças - Duração e Concessão de Férias**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – INTERRUPTÃO DO TRABALHO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

Ficam inseridas as Cláusula Terceira/A, Cláusula Terceira/B, Cláusula Terceira/C e Cláusula Terceira/D na Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública, ora aditada, com as seguintes condições:

##### **CLÁUSULA TERCEIRA/A – DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS**

No prazo de vigência do presente instrumento normativo, fica autorizado ao empregador informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

##### **Parágrafo Primeiro - As férias:**

**I** - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

**II** - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

**III** - Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

**IV** - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

**Parágrafo Segundo** - Para as férias concedidas no prazo de vigência do presente instrumento normativo, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

**I** - O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o *Caput* deste parágrafo.

**Parágrafo Terceiro** - O pagamento da remuneração das férias concedidas no prazo de vigência do presente instrumento normativo poderá ser efetuado observando os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

II - 50% (cinquenta por cento) até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

**Parágrafo Quinto** - O empregador deverá proceder com o pagamento das férias com base na remuneração auferida antes da eventual aplicação de *Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário* disposta na Lei Federal nº 14.020/2020.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA/B – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

No prazo de vigência do presente instrumento normativo, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador deverá proceder com o pagamento das férias com base na remuneração auferida antes da eventual aplicação de *Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário* disposta na Lei Federal nº 14.020/2020.

**Parágrafo Segundo** - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA/C – DO BANCO DE HORAS NEGATIVO**

No prazo de vigência do presente instrumento normativo e desde que esgotada a aplicação das medidas de *Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário* dispostas na Lei Federal nº 14.020/2020, na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 13/04/2020 e no(s) seu(s) Termo(s) Aditivo(s), o empregador poderá, caso suas atividades econômicas tenham sido suspensas por ato do Poder Público, constituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual formal, para a compensação até **28/02/2021**, de forma que no final deste período não exista saldo no banco de horas. Caso exista débito de horas da empresa para com o empregado, tais serão pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal. Caso exista débito de horas do empregado para com a empresa ao final deste prazo, tais não poderão ser descontadas nos salários.

**Parágrafo Primeiro** - O período de interrupção descrito no *Caput* é computado como tempo de serviço, sem prejuízo das demais obrigações do empregador, em especial pagamento do 13º (Décimo Terceiro) salário e férias.

**Parágrafo Segundo** - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, no limite previsto no artigo 477, § 5º, da CLT. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

**Parágrafo Quarto** - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**



#### **CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública 2020, celebrada em 19 de março de 2020, bem como seus 01º (Primeiro) e 02º (segundo) Termos Aditivos.

#### **CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS**

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o presente 03º (Terceiro) Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho / Calamidade Pública 2020, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levado a depósito e registro junto ao Ministério da Economia, por meio de seu sistema mediador.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

**SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE**  
**Nadim Elias Donato Filho - Presidente**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA**  
**Jose Cloves Rodrigues - Presidente**